

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. PEDRO LUPION)

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros por Representantes Comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência e Representantes Comerciais.”  
(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....  
.....

VI - Representantes comerciais autônomos, mediante comprovação do uso do veículo em suas atividades.  
.....” (NR)

Art. 3º O benefício tributário autorizado por esta lei terá:

I – a vigência de cinco anos;

II – o objetivo de fomentar a atividade econômica dos Representantes Comerciais; e

III - as metas de preservar os empregos e de aumentar a produtividade desses profissionais.



Parágrafo único. O Ministério da Fazenda atuará como órgão gestor responsável pelo acompanhamento do benefício tributário quanto à consecução das metas e do objetivo estabelecidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia ano subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 concedeu isenção de IPI na aquisição de veículos automotores a taxistas, pessoas com deficiência e outras categorias específicas, reconhecendo que determinadas atividades profissionais dependem essencialmente do veículo automotor como instrumento de trabalho.

A presente proposição visa estender tal benefício aos representantes comerciais autônomos, profissionais regulamentados pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, cuja atividade econômica exige deslocamentos constantes para visitação de clientes, prospecção de mercados, manutenção de contratos e ampliação de redes comerciais.

O art. 150, II, da Constituição Federal consagra o princípio da isonomia tributária, vedando tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

O representante comercial, assim como o taxista, utiliza o veículo como instrumento essencial de trabalho, sendo este um meio de produção e não um bem de consumo de luxo.

Além disso, sob o prisma da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal), é razoável reconhecer que a tributação incidente sobre o instrumento de trabalho desses profissionais impacta diretamente sua renda líquida e sua capacidade de gerar receita, justificando tratamento tributário diferenciado.



A extensão do benefício corrige uma assimetria normativa atualmente existente entre categorias que compartilham características econômicas semelhantes.

Os representantes comerciais desempenham papel estratégico na circulação de bens e serviços, especialmente no apoio a pequenas e médias empresas, atuando como elo entre indústria e comércio varejista.

A redução do custo de aquisição de veículos:

- diminui o custo operacional da atividade;
- amplia a capacidade de cobertura territorial;
- estimula a renovação da frota, com impactos positivos na segurança e na eficiência logística;
- fortalece a competitividade desses profissionais no mercado.

A medida, portanto, não representa mero benefício individual, mas instrumento de política econômica voltado ao estímulo da atividade comercial e ao fortalecimento das cadeias produtivas.

O representante comercial é, frequentemente, microempreendedor individual ou profissional autônomo que sustenta sua própria estrutura de negócios, muitas vezes empregando auxiliares ou colaboradores.

A redução do custo de capital:

- contribui para a manutenção de postos de trabalho;
- amplia a produtividade individual;
- favorece o aumento de renda e a formalização profissional;
- estimula a aquisição de veículos novos, com impacto positivo sobre a indústria automobilística nacional.

Em um contexto de busca por crescimento econômico sustentável, a proposta alinha-se às metas de geração de emprego, aumento de produtividade e fortalecimento do mercado interno.

O impacto fiscal da medida tende a ser moderado, pois:



- o benefício é condicionado a requisitos objetivos;
- há limitação temporal para nova fruição;
- a categoria profissional possui universo delimitado e formalmente registrado.

Ademais, parte da renúncia de receita poderá ser compensada pelo incremento da atividade econômica, da arrecadação indireta e da renovação da frota nacional.

Diante do exposto, a presente proposição busca promover justiça fiscal, estimular a atividade econômica e fortalecer uma categoria profissional essencial à dinâmica comercial brasileira, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado PEDRO LUPION

